



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 888, DE 2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer limitação à interrupção de serviços públicos em regime de concessão ou permissão, bem como à elevação de suas tarifas durante o período em for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer limitação à interrupção de serviços públicos em regime de concessão ou permissão, bem como à elevação de suas tarifas durante o período em for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional.



SF/20119.42461-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos essenciais em regime de concessão ou permissão não poderá sofrer interrupção durante o período em for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional, ainda que configurado inadimplemento do usuário.” (NR)

“**Art. 9º**

.....

§ 6º Durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional, a tarifa ao consumidor final dos serviços públicos em regime de concessão ou permissão não poderá sofrer elevação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da impossibilidade de corte de serviços essenciais não é novidade no direito brasileiro. Há decisões de diferentes matrizes nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e entendimentos divergentes nas Cortes Superiores.

O Brasil, entretanto, experimenta um momento de total mudança em sua cultura, em sua economia e em sua sociedade como um todo, no contexto em que vivenciamos a pandemia do Coronavírus denominado de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde e o isolamento social se impõe a todos.

Ora, nesse momento, o direito precisa oferecer respostas à sociedade para manter-se como um sistema jurídico hígido e coerente.

Neste sentido, a garantia da prestação de serviços como água, luz, internet, telefonia e TV à cabo por preços módicos é medida necessária para atingir metas de isolamento social necessária. Envolve não apenas medidas para assegurar o lazer dos cidadãos (garantido como direito fundamental na Constituição), mas especialmente para manter e garantir o mínimo de higiene às pessoas que durante a crise terão dificuldade para arcar com suas contas.

Assim, estamos apresentando o presente projeto de lei para determinar que, durante o período em for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional, não seja autorizada a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais em regime de concessão ou permissão, bem como a elevação das tarifas de todos os serviços públicos nesse mesmo regime.



SF/20119.42461-01

A medida proposta não retira a possibilidade de que, posteriormente situação excepcional, as empresas possam realizar cortes, cobrar juros e acionar meios judiciais e extrajudiciais de cobrança.

Registro que enviei ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República sugestão para que tais providências fossem incluídas em medida provisória para que tivessem efeito imediato. Entretanto, o pleito não foi atendido, de modo que esperançoso da aprovação e apoio dos demais Senadores encaminho o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/20119.42461-01